



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2023**

(Da Sra. Professora Goreth)

Estabelece diretrizes para criação do Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1841/23, 1879/23, 1925/23, 2146/23, 2792/23 e 3335/23

(*) Atualizado em 10/08/2023 para inclusão de apensados (6)

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(da Sr.^a Professora Goreth)**

Estabelece diretrizes para criação do Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas, e dá outras providências.

Apresentação: 28/03/2023 18:59:18.853 - null

PL n.1482/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece diretrizes para criação do Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas, com o objetivo de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º O programa de combate à violência nas escolas deve ser regido pelos seguintes princípios:

I - Promoção a vida: iniciativas que fomentem a cultura da paz e da solidariedade humana;

II - Valorização do diálogo e convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, ações e projetos que privilegiam o convívio, diálogo e a sociabilidade;

III - Dignidade Humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

IV - Pedagogia Restaurativa: disseminar o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma de promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;

V - Respeito à diversidade: valorizar e respeitar a diversidade cultural, étnica, religiosa, de gênero e de orientação sexual, reconhecendo a importância da inclusão e da convivência harmoniosa entre as diferenças.

V - Diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica.



VI - Educação para a paz: incentivar a reflexão crítica e o desenvolvimento de habilidades e competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluindo o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos.

VII - Prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade.

VIII - Resolução pacífica de conflitos: Estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola.

IX - Participação e engajamento: incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 3º O Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - Promover ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - Estimular a participação dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura da paz;

III - Desenvolver e disseminar materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - Fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;

V - Capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

VI - Estimular a criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura da paz;

VII - Estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção



da cultura da paz nas escolas.

VIII – Estabelecer sistemática para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 4º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para lidar com situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar;

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, palestras e atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade, além de ações corretivas, como o acompanhamento psicológico e social dos envolvidos, encaminhamento para órgãos competentes e aplicação de medidas disciplinares.

Art. 5º Na efetivação do Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, integração e desenvolvimento da cultura da paz.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas públicas brasileiras tem sido um problema grave e preocupante nos últimos anos. São inúmeros os casos de agressões, bullying e conflitos que têm gerado violência e insegurança nas escolas e comunidades escolares, até o ano passado, 2022, houve 16 ataques à escolas desde o início do ano 2000, quatro deles no segundo semestre de 2022, foram 35 vidas ceifadas e cerca de 72 pessoas feridas. Esse é um problema que exige medidas concretas para prevenção e combate, portanto, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o estabelecimento de princípios e diretrizes para a criação do Programa Nacional de Cultura da Paz nas Escolas, com o propósito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas brasileiras. A ideia é que o programa atue na capacitação de professores e funcionários, na criação de espaços de convivência e diálogo nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, entre outras ações. Acreditamos que a cultura da paz é um valor fundamental que deve ser incentivado desde a infância. As escolas são espaços privilegiados para a promoção dessa cultura.

Para enfrentar o problema da cultura da violência nas escolas, é necessário que haja políticas públicas efetivas, com protocolos definidos que possibilitem adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A criação de protocolos, também previsto nesta proposta de lei, tem o objetivo de estabelecer medidas preventivas tanto de forma a prevenir, de intervir em momentos de crises nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

Ao estabelecer protocolos para lidar com situações de violência nas escolas, será possível padronizar as ações e os procedimentos adotados, garantindo maior efetividade e coerência no tratamento das situações de violência. Além disso, a divulgação dos protocolos para toda a comunidade escolar poderá sensibilizar a sociedade para a gravidade do problema e estimular a criação de medidas preventivas e de intervenção, tanto no âmbito escolar quanto no familiar e comunitário.



lexEdit
* C D 2 3 8 0 0 5 5 3 4 9 0 0

A criação de protocolos para lidar com situações de violência nas escolas é uma medida fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes. É importante que todos saibam como agir em casos de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, e que os procedimentos sejam claros e objetivos. Dessa forma, é possível prevenir a ocorrência de novos casos, bem como garantir o tratamento adequado e o acompanhamento dos envolvidos.

E por fim, para na efetivação do Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas a lei permite a realização de parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, integração e desenvolvimento da cultura da Paz.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Deputada Professora Goreth

PDT - AP



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238005534900>

PROJETO DE LEI N.º 1.841, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Cria a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1482/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. ROSANGELA MORO)

Cria a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, da educação básica, com a participação permanente da comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I - alunos;
 - II - professores;
 - III - profissionais que atuam na escola;
 - IV - pais, responsáveis e demais familiares dos alunos matriculados

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, promovendo a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas visando ao controle de atos de violência no ambiente escolar, garantindo-se um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, promovendo o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que promovam aprendizagens relacionadas à promoção de paz, da cidadania e boa convivência;



VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em contexto escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas e promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, para evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada pela União em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º As redes de ensino dos Estados e Municípios deverão elaborar plano de ação para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas, considerando a sua realidade e especificidade, buscando alcançar os objetivos estabelecidos no art. 2º, observado os seguintes parâmetros:

I - diretrizes gerais estabelecidas pela União;

II - debate prévio e participação da comunidade escolar;

III - ampla divulgação das ações, inclusive quanto aos canais de denúncias e situações que coloquem em risco a cultura de paz nas escolas;

IV - avaliação regular de riscos e vulnerabilidades;

V - desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos de segurança e tecnológicos, além de instrumentos que se comuniquem de forma imediata e direta com autoridades policiais, em caso de invasões ou ataques, sem prejuízo de outras medidas de segurança.

VI - monitoramento, com auxílio de autoridade policial, de estudantes já envolvidos em casos de violência escolar, e comunicação de ocorrências entre escolas, em casos de transferência do aluno.

§ 2º O plano de ação de que trata o § 1º deverá conter protocolos de segurança, com ações de treinamentos que envolvam simulação de emergência e rápida evacuação, conforme o caso, a fim de minimizar riscos e evitar danos.

§ 3º A União poderá distribuir material didático especializado, em formato físico ou virtual, para suporte e concretização da Política de que trata esta Lei, e, quando for o caso, a capacitação de funcionários das unidades escolares.



Art. 4º Para a execução da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais, buscando formar uma rede de apoio para ação em situações de risco e emergência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

Art. 5º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas deverá ser monitorada e avaliada permanentemente, a partir de relatórios anuais enviados pelas unidades escolares sobre execução do seu plano de ação para promoção da cultura de paz, de que trata o § 1º do art. 3º, que deverá conter as ocorrências de violência escolar e as medidas adotadas.

Art. 6º Casos de ameaças, ainda que praticados fora da escola, mas que a envolva, mesmo que indiretamente, deverão ser imediatamente reportados às autoridades policiais, ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, inclusive de áreas especializadas em redes e ambientes digitais, para que as monitorem de forma permanente e evitem possíveis casos de violência escolar.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar canais acessíveis e gratuitos exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e profissionais das unidades escolares, para a correta apuração e monitoramento desses casos.

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.19

.....
§ 9º Terão prioridade na alocação de recursos para o apoio à cultura previstos nesta Lei os projetos culturais que promovam a prevenção e o combate à violência nas escolas e que promovam a cultura de paz nesses ambientes.”

Art. 9º Fica instituída a campanha Março de Paz nas Escolas, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de março, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar e cultura de paz nas escolas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c 0 2 3 3 2 0 0 9 0 8 7 7 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas tem aumentado muito no Brasil. Agravada pela pandemia há a questão das doenças mentais ocasionando, por exemplo, um aumento muito grande de suicídios entre jovens (cada vez mais jovens, aliás). A violência ocorre entre alunos, entre alunos e professores e no ano passado em função de opinião política até mesmo entre pais de alunos.

Mais um ataque em escola chocou o país. Na manhã do dia 27 de março, um estudante de 13 anos invadiu uma escola na zona oeste de São Paulo e vitimou uma professora totalmente indefesa, além de ferir outros professores e alunos. Infelizmente, esse não é um caso isolado. A escola, ambiente de aprendizado e de convivência social, tem se tornado cada vez mais palco de casos de violência.

Esses eventos são preocupantes e têm um impacto profundo nas vítimas, suas famílias e em toda a comunidade escolar. A falta de segurança, o *bullying*, o assédio e a violência física são realidades enfrentadas diariamente por muitos estudantes e professores. Esses episódios afetam negativamente a qualidade da educação, a saúde mental dos envolvidos e a convivência pacífica em sociedade.

Há estatísticas sobre o perfil deste agressor. Normalmente homem jovem (ontem foi mulher nos Estados Unidos excepcionalmente), pouca socialização, sofreu ou sofre bullying de alguma forma (muitas vezes é desprezado pelas meninas e também as despreza), se conecta com outros com comportamentos similares, pela dark web pra trocar informações e o objetivo é repetir os ataques “bem sucedidos”. É um movimento mundial. Normalmente ocorrem na própria escola onde estudam ou estudaram.

Pode ser com arma de fogo (mais desejada por eles) ou arma branca. O risco é real. No Brasil as escolas nem possuem consciência deste risco. O primeiro passo é criar essa consciência. Outro passo é aprender com quem já tem essa experiência.

Nos Estados Unidos apenas este ano houve em torno de 90 ataques similares a esse. Há muito que ser feito tanto em prevenção como em resposta.

Para prevenir é fundamental a integração entre equipes de segurança na escola, poder público e equipes pedagógicas. Além do monitoramento de



comportamento presencial e também nas redes. Em geral esses jovens falam sobre o que vão fazer, eles escrevem nas redes, dão sinais.

E falar sobre o assunto é fundamental! A resposta passa obrigatoriamente pela preparação da comunidade escolar para o que chamamos de primeira resposta ao ataque. A maioria dos ataques começa e termina em menos de 300 segundos. Alunos, professores e funcionários precisam ser treinados em protocolos de primeira resposta.

A integração entre todos os públicos envolvidos é fundamental para conter o avanço deste tipo de movimento e poupar vidas caso ele aconteça.

Neste sentido, é essencial que sejam tomadas medidas não apenas para prevenir a violência nas escolas e garantir a segurança dos estudantes e professores, mas para se promover uma cultura de paz nas escolas. Isso não é uma tarefa simples, é um grande desafio. Não são poucas as proposições legislativas que buscam ações ou medidas de segurança pontuais, que têm sua importância, mas dificilmente irão resolver o problema que ora se enfrenta.

É preciso pensar de forma mais ampla e integrada, envolvendo diversos setores e profissionais, para que se promova um ambiente escolar seguro e acolhedor, de forma permanente. Nesse sentido, apresento o presente Projeto de Lei, que cria a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Os objetivos dessa política incluem unir esforços para fortalecer a convivência pacífica na escola, adotar medidas preventivas e educativas para controlar atos de violência, promover palestras e debates sobre a prevenção da violência escolar, oferecer suporte psicológico aos estudantes em situações de ameaça à segurança e à cultura de paz, adotar estratégias pedagógicas para promover aprendizagens relacionadas à cidadania e convivência pacífica, fomentar a participação dos estudantes nas instâncias estudantis, desenvolver projetos de mediação de conflitos, criar mecanismos para envolver as famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas, e criar um ambiente acolhedor para receber denúncias e ameaças e encaminhá-las rapidamente às autoridades competentes.

Além desse conjunto de objetivos, que se buscados permanentemente pelas escolas irá promover uma cultura de paz no ambiente escolar e evitar que



casos violentos como o que ocorreu em São Paulo e já ocorreu em inúmeros outros Estados do Brasil se repitam, o Projeto de Lei traz uma disposição objetiva, prática e muito importante: as redes de ensino dos Estados e Municípios deverão elaborar planos de ação para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas, considerando sua realidade e especificidade, observando um conjunto de parâmetros fundamentais e protocolos de segurança. Outras medidas são consideradas ao longo do Projeto de Lei (como material didático especializado, parcerias para execução do plano, monitoramento e avaliação permanente da política, canais para denúncias e recursos para projetos que promovam a paz e a não-violência) para que de fato, e no tempo mais rápido possível, alcancemos a cultura de paz nas nossas escolas.

Também por meio deste Projeto de Lei buscamos alterar a legislação vigente no que se refere à alocação de recursos para projetos culturais que promovam a prevenção e o combate à violência nas escolas e que promovam a cultura de paz nesses ambientes.

Diante do exposto, e devido à importância e urgência em se debater este tema, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

DEPUTADA ROSANGELA MORO
(UNIAO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991
Art. 19**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

PROJETO DE LEI N.º 1.879, DE 2023
(Da Sra. Ana Paula Lima)

Institui o dia 05 de abril de 2023, como o Dia Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1841/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 13/04/2023 17:22:06.140 - MESA

PL n.1879/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Srª. ANA PAULA LIMA)

Institui o dia 05 de abril de 2023, como o Dia Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Dia Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil, a ser comemorado, anualmente, em 05 de abril.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto lei, Nobres Pares, visa iniciarmos uma luta de conscientização pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil.

Infelizmente o tema da violência nas escolas e creches brasileiras é fruto de uma realidade que tem se intensificado em todo o país e que merece nossa atenção e ação imediata.

Não podemos fechar os olhos para o fato de que nossas crianças e jovens estão sofrendo com a violência em ambientes que deveriam ser seguros e acolhedores. A violência pode assumir diversas formas, desde agressões físicas e verbais entre alunos, até o *bullying* e o assédio moral por parte de professores e funcionários.

Os fatos ocorridos recentemente no Brasil, principalmente o evento de 05 de abril de 2023, na cidade de Blumenau/SC, em que ceifou a vida de quatro crianças e deixando outras seriamente lesionadas é mais um triste exemplo disso.

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



* C D 2 3 6 5 0 4 8 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

É preciso que todas as esferas da sociedade, incluindo o governo, a comunidade escolar e as famílias, trabalhem juntas para combater a violência nas escolas e creches brasileiras. Isso pode ser feito por meio de medidas concretas, como a implementação de políticas públicas de prevenção à violência, o treinamento de professores e funcionários para lidar com essas situações, que fogem ao ambiente normal de uma escola ou creche.

Mas defendemos que o cerne do debate a ser enfrentado por todos nós é o da “Saúde Mental”.

Na infância e juventude, a saúde mental é extremamente importante para formação do ser humano. São fases em que crianças e jovens passam por diversas mudanças hormonais, físicas, cognitivas e emocionais, podendo enfrentar desafios e pressões sociais.

Por isso, estabelecer uma data de luta e conscientização para o tema é necessário, em primeiro lugar para que nunca se esqueça daqueles que sofreram toda forma de violência nesses atos condenáveis, e em segundo lugar enfrentar os desafios visando construir uma sociedade futura com base na Paz e Segurança.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD**



PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Propõe a Criação do Pacto Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1482/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Da Srª. ANA PAULA LIMA)

Propõe a Criação do Pacto Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Pacto pela Paz e Segurança destinado a promover e apoiar esforços das instituições públicas, entidades da sociedade civil e cidadãos, visando à redução da violência em escolas e creches e à difusão de uma cultura da paz, do respeito às leis e aos direitos humanos.

Parágrafo único. O Pacto pela Paz e Segurança poderá ser implementado nas escolas e creches nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital, Municipal e Comunitário.

Art. 2º O Pacto pela Paz e Segurança nas escolas e creches será coordenado pelas seguintes instâncias:

I - no âmbito Federal pelo Ministério da Educação;

II - no âmbito Estadual pela Secretaria de Estado da Educação;

III - no âmbito Municipal pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - no âmbito Comunitário pela direção das escolas/creches.

Art.3º O Pacto pela Paz e Segurança nas escolas e creches deverá prever, entre outros, a participação de:

I - órgãos públicos e conselhos de diferentes áreas como:

a) educação;

b) justiça;

c) segurança;

d) direitos humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

- e) desenvolvimento social;
- f) esportes;
- g) cultura;
- h) saúde.

II - por organismos e organizações da sociedade civil que atuam com crianças, adolescentes e jovens.

III - por representantes de grupos de crianças, adolescentes e jovens.

Art.4º Será constituído um Comitê com os membros signatários do Pacto Pela Paz e Segurança nas escolas, que se reunirá, ao menos, uma vez a cada 4 meses, 3 vezes no ano ou em situação emergencial.

I - os membros signatários do Pacto pela Paz e Segurança das Escolas serão convidados pela coordenação para comporem o Comitê, conforme o nível de atuação constantes no art. 2º, devendo confirmar seu interesse e, os segmentos que desejarem e não tiverem sido convidados deverão demonstrar interesse em sua participação, podendo ingressar a qualquer tempo.

II - na primeira reunião será eleita um Grupo Coordenador do Comitê do Pacto pela Paz e Segurança nas escolas e creches que será composto pela Coordenação, Vice-coordenação, 1º Secretário e 2º Secretário.

III – aos membros do Grupo Coordenador compete:

- a) discutir e elaborar a pauta dos Encontros do Comitê do Pacto Pela Paz e Segurança nas Escolas, com os temas de interesse em cada nível de atuação;
- b) convidar os membros do Pacto para as reuniões;
- c) coordenar e registrar as reuniões do Comitê;
- d) representar o Comitê nas atividades em que for convidado para tratar do tema de Paz e Segurança nas escolas e creches.



* C D 2 3 8 8 5 0 1 2 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

§1º - nas reuniões do Comitê deverão ser agendadas e comunicadas aos seus participantes com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

§2º - são atribuições do Comitê:

I - propiciar maior diálogo, e construção de medidas conjuntas entre as instituições de segurança, os órgãos públicos, organizações da sociedade civil e os cidadãos nas escolas e creches, para construção de políticas e ações que visem a humanização das relações, o convívio saudável e a construção da paz e de um ambiente seguro para nossas crianças, adolescentes e jovens;

II - avaliar ações dos órgãos de segurança pública e medidas de segurança a serem adotadas nas escolas e creches, para o fortalecimento de vínculos e transmissão de mais confiança e sentimento de segurança à população escolar;

III - discutir os problemas relacionados à segurança pública nas escolas e creches a fim de buscar soluções e encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

IV - desenvolver e promover campanhas de caráter preventivo, visando orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo uma cultura da paz, do respeito às leis e aos direitos humanos, fortalecendo o sentimento de segurança;

V - as funções desempenhadas pelos membros do Comitê não serão remuneradas, mas sendo consideradas prestação de serviço voluntário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 17/04/2023 11:58:50.680 - MESA

PL n.1925/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto lei, Nobres Pares, visa iniciarmos a construção de um Pacto Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil.

Nos últimos tempos, temos visto crescer a escalada da violência em vários lugares e sob várias características distintas: a violência política, a violência de informação, a violência virtual e, mais recentemente a violência contra nossas escolas e creches.

O tema da violência nas escolas e creches brasileiras é fruto de uma realidade que tem se intensificado em todo o país e que merece nossa atenção e ação rápida imediata.

Não podemos fechar os olhos para o fato de que nossas crianças e jovens estão sofrendo com a violência em ambientes que deveriam ser seguros e acolhedores. A violência pode assumir diversas formas, desde agressões físicas e verbais entre alunos, até o “bullying” e o assédio moral por parte de professores e funcionários.

Os fatos ocorridos recentemente no Brasil, principalmente o evento de 05 de abril de 2023, na cidade de Blumenau/SC, que ceifou a vida de quatro crianças e deixou outras seriamente lesionadas, é mais um triste exemplo disso.

É preciso que todas as esferas da sociedade, incluindo o governo, a comunidade escolar e as famílias, discutam medidas e trabalhem juntas para combater a violência nas escolas e creches brasileiras.



Brasília – DF- Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238850124300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 17/04/2023 11:58:50.680 - MESA

PL n.1925/2023

Isso pode ser feito por meio de medidas concretas, como a implementação de políticas públicas de prevenção à violência, além do treinamento de professores e funcionários para lidar com essas situações, que fogem ao ambiente normal de uma escola ou creche.

Porém, defendemos que o cerne do debate a ser enfrentado por todos nós é o da “Saúde Mental” da sociedade, dos alunos, dos pais e dos professores.

Na infância e juventude, a saúde mental é extremamente importante para formação do ser humano. São fases em que crianças e jovens passam por diversas mudanças hormonais, físicas, cognitivas e emocionais, podendo enfrentar desafios e pressões sociais.

A pandemia agravou as situações de adoecimento não só físico, mas principalmente mental, de nossas crianças e adolescentes. O confinamento, a situação de mortes por Covid que afetou muitos lares e famílias, além da insegurança gerada pela demora do poder público em dar respostas às demandas de atendimento e de imunização, sem falar do negacionismo da gravidade do momento, geraram grande insegurança e contribuíram sobremaneira com o quadro de ansiedade, depressão e outros quadros adoecimento mental da população brasileira.

Aliado a esse quadro de adoecimento, o acirramento das disputas de posição ideológica, o aumento do preconceito e de manifestações de violência de toda ordem aliados ao acesso desregulado, desregrado e incompatível com as condições etárias dos canais de acesso da “deepweb” – profundezas da internet, permitem que se criem ambientes virtuais onde a violência contra os mais frágeis virou uma rotina criminosa, perpetrada e disseminada por todo tipo de pessoa.

Por isso, criar um ambiente de pactuação onde a escuta, o debate, as alternativas e os encaminhamentos sejam produzidos por todos os responsáveis e envolvidos pela garantia da paz e segurança de nossas crianças, adolescentes e jovens é mais do que uma necessidade e virou hoje, imprescindível!

Brasília – DF- Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238850124300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Apresentação: 17/04/2023 11:58:50.680 - MESA

PL n.1925/2023

**Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD**



Brasília – DF- Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238850124300>

23

PROJETO DE LEI N.º 2.146, DE 2023

(Do Sr. Ismael)

Institui o "Programa Nacional Cultura da Paz nas Escolas" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1482/2023.



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI N° DE 2023.

(Do Sr. Ismael dos Santos)

Apresentação: 26/04/2023 09:00:29.993 - Mesa

PL n.2146/2023

Institui o “Programa Nacional Cultura da Paz nas Escolas” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, o “Programa Nacional Cultura da Paz nas Escolas”, com o objetivo de disseminar a cultura de paz e não violência nas instituições de ensino da rede pública e privada.

Art. 2º O Programa Nacional Cultura da Paz nas Escolas deverá ser implementado em parceria com os governos estaduais, distrital e municipais.

Art. 3º O Programa Nacional Cultura da Paz nas Escolas terá caráter obrigatório e se baseará nos seguintes objetivos:

- I - Criar Conselhos da Paz Escolar em cada unidade da federação;
- II - Capacitar estudantes para que possam atuar como protagonistas na mediação de conflitos entre seus pares;
- III - Implantar sala permanente de mediação de conflitos nas escolas, com acompanhamento de profissional capacitado, para que os estudantes possam atuar como mediadores no atendimento dos colegas;
- IV - Realizar assembleias escolares em sala de aula na qual os conflitos são apresentados e os estudantes podem contribuir com a busca de soluções;
- V - Promover semestralmente cursos de formação de docentes e demais colaboradores, estudantes e famílias sobre cultura de paz, comunicação não violenta e mediação de conflitos, criando assim um ecossistema de cultura de paz nas comunidades escolares;
- VI - Divulgar e promover nas comunidades de entorno das instituições de ensino os princípios da Cultura da Paz, da tolerância e da solidariedade e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234291003100>





Câmara dos Deputados

sua aplicabilidade no ambiente escolar e familiar; e

VII - Promover nas disciplinas ofertadas, temas transversais que abordem o consumo responsável e modelos de desenvolvimento que tenham em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta.

Art. 4º O Conselho da Paz na unidade da federação contará com a participação de representantes das comunidades, da segurança pública municipal, estadual e distrital, escolas públicas e privadas, conselhos tutelares bem como psicólogos e educadores convidados, entre outros, para discussão de objetivos e diretrizes para o Programa, coadunados com a realidade local.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa objeto desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos acontecimentos de violência nas escolas ocorridos em nosso país, trouxeram novamente à tona a discussão da segurança nesses ambientes.

Em abril de 2023 mais um triste episódio em uma creche na cidade de Blumenau (SC), tirou a vida de quatro crianças e acirrou este debate. De uma forma geral é possível afirmar que vivemos uma situação crítica, onde percebe-se um crescente aumento de episódios de violência que tiveram grande repercussão no país nos últimos anos.

O quadro atual percebido nas escolas é de nítida vulnerabilidade e, neste sentido, diversas proposições têm sido desenvolvidas para dirimir esta situação, sendo, em sua grande maioria, reativas, ou seja, pautada em sistemas de segurança e controle do ambiente escolar.

O investimento em sistemas de segurança é fundamental para manter a segurança nas escolas, mas complementarmente, a adoção de métodos preventivos de formação de uma nova cultura, a Cultura da Paz, é de extrema relevância e





Câmara dos Deputados

constitui objeto do presente Projeto de Lei.

É necessário, portanto, a adoção de um Programa capaz de envolver os atores que compõem o sistema de ensino, estudantes e suas famílias voltado à construção de ações coletivas para superação da violência em um processo contínuo de aprendizagem, construção e reconstrução permanente, dentro e fora da sala de aula.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência e que se baseiam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

A paz é complexa e não é tão somente ausência de guerras e conflitos.

Segundo Pierre Weil, educador, psicólogo, presidente da Fundação Cidade da Paz e Reitor da UNIPAZ (Universidade Holística Internacional de Brasília), a paz é um estado de harmonia que se manifesta em três dimensões: consigo mesmo ou paz interior; com os outros ou paz social; e com a natureza ou paz ambiental. Esta visão holística deve estar presente na implantação de um Programa de Cultura da Paz nas escolas.

Algumas iniciativas já foram desenvolvidas em direção da Cultura da Paz tais como o “Programa Gente que Faz” da pesquisadora Virgínia Garcez (Universidade da Bahia-Unifacs), que capacitou cinco mil agentes para a paz, em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia com mobilização e formação para uma paz ativa.

Assim, defende-se a criação dos Conselhos de Paz nas unidades da federação, visando transformar a cultura de guerra, tão forte no Estado, e consequentemente nas pessoas, em cultura de paz. Propõe-se ainda a implantação de sala permanente de mediação de conflitos nas escolas, realização de assembleias escolares, promoção de cursos de formação de docentes, estudantes e famílias e a divulgação nas comunidades dos princípios da Cultura da Paz e sua aplicabilidade no ambiente escolar e familiar.

Através dessa propositura, pretende-se promover a prática da não violência





Câmara dos
Deputados

ativa, repelindo a violência, particularmente diante das pessoas mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes.

Diante da relevância desta propositura para o futuro da segurança da educação brasileira, solicitamos aos nobres pares apoio ao presente projeto.

Apresentação: 26/04/2023 09:00:29.993 - Mesa

PL n.2146/2023

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Deputado Ismael dos Santos

PSD/SC



* C D 2 2 3 3 4 2 9 1 0 0 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234291003100>

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1841/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. **DANI CUNHA**)

Altera a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas.

Art. 2º Acrescente-se os seguinte art. 1º-A até 1º-C `Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016:

“Art. 1º-A Fica instituída a semana do dia 7 de abril, como ‘Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas’.

Art. 1º-B Na semana de que trata o art. 1º-A desta Lei, todos os entes federados deverão realizar ações de:

I – capacitação de docentes e discentes sobre a mediação de conflitos;

II – promoção de atividades para a difusão de conhecimento sobre o enfrentamento aos preconceitos e à violência na escola;

III – intensificação da implantação de práticas cientificamente reconhecidas para a prevenção à violência na escola;

IV – mobilização das comunidades para a realização de atividades sobre a prevenção à violência na escola;

V – divulgação de iniciativas não-governamentais sobre mediação de conflitos e sobre a prevenção à violência na escola;



Art. 1º-C A semana instituída por esta Lei será anual e incluída no calendário oficial do País.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Entre o final de março e início de abril de 2023, duas situações de violência ocorreram em escolas. Na primeira, em uma escola estadual de educação básica, na cidade de São Paulo, uma professora foi morta, outras pessoas foram feridas e um menino, adolescente de 13 anos, tornou-se réu por homicídio, agressão, porte de faca e ameaça. Nove dias depois, outro ato violento se deu, agora em uma escola de educação infantil na cidade de Blumenau, Santa Catarina: um homem matou quatro crianças e feriu outras quatro.

O fato de esses eventos ocorrerem em escolas merece atenção. A escola é, em nossa sociedade, espaço de transmissão do legado humano, de cuidado e formação das novas gerações e de manutenção da cultura humana. Quando se ataca uma escola são esses princípios que estão sendo destruídos. A escola é nossa resposta social à barbárie; um ataque à escola serve à barbárie.

Muita coisa aconteceu e acontece para que uma situação de violência se formalize. Essa trama de fatores se refere às condições concretas de existência, às políticas de gestão da vida em sociedade e às formas de cuidado (ou ausência delas). A banalização da violência nega essa produção e atua como uma camada de poeira que turva tudo, tão insidiosamente, chegando a se misturar na invisibilidade do próprio ar. O medo e o receio se tornam cotidianos e se materializam, por exemplo, na experiência de pais e mães de adolescentes quando seus filhos e filhas circulam pela cidade – principalmente pais e mães de meninos adolescentes negros e de meninas adolescentes.”¹

¹ Disponível em: Violência às escolas: reflexões. <https://jornal.usp.br/artigos/violencia-as-escolas-reflexoes/>. Acessado em : 23/05/2023.



* C D 2 3 4 8 6 3 8 3 1 4 0 0 *

Em virtude da intensificação de ataques e violência em escolas, propomos a instituição da Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas, a ser realizada na semana do dia 7 de abril. Entendemos que é uma medida de extrema importância para promover a conscientização e ações efetivas no combate à violência escolar. Nossa estratégia foi alterar a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, para incluir o conteúdo dos arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C de forma a oferecer diretrizes claras sobre as atividades a serem desenvolvidas durante essa semana e a sua periodicidade anual.

Entre elas, está a capacitação de docentes e discentes sobre a mediação de conflitos, que é essencial para que todos os envolvidos na comunidade escolar adquiram habilidades e estratégias para lidar com situações de conflito de maneira pacífica. A promoção de atividades para a difusão de conhecimento sobre o enfrentamento aos preconceitos e à violência na escola contribui para a conscientização sobre a importância da igualdade, do respeito e da não tolerância a comportamentos discriminatórios.

A intensificação da implantação de práticas cientificamente reconhecidas para a prevenção à violência na escola garante que sejam adotadas abordagens eficazes e embasadas em evidências para prevenir e combater a violência. A mobilização das comunidades para a realização de atividades sobre a prevenção à violência na escola envolve todos os atores sociais, como pais, responsáveis, professores e gestores escolares, em ações conjuntas e colaborativas para criar um ambiente seguro e saudável.

A divulgação de iniciativas não-governamentais sobre mediação de conflitos e prevenção à violência na escola amplia o alcance das ações, promovendo a troca de experiências e o aprendizado com práticas bem-sucedidas já existentes. Ao incluirmos a semana, a ser instituída, no calendário oficial do país, é garantida a sua relevância e a sua continuidade ao longo dos anos, tornando-se uma prioridade no âmbito educacional.

A realização da Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas oferece oportunidades significativas para fortalecer os esforços na criação de um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício à aprendizagem.



* C D 2 3 4 8 6 3 8 3 1 4 0 0 *

Ao dedicar uma semana específica a essa causa, proporciona-se um espaço para reflexão, conscientização e engajamento de todos os segmentos da sociedade na luta contra a violência escolar.

Além disso, essa semana permite o compartilhamento de boas práticas, a atualização de conhecimentos, a capacitação de profissionais e a mobilização das comunidades, visando construir uma cultura de paz e respeito dentro das escolas. É uma oportunidade para reforçar a importância da prevenção à violência, da promoção do diálogo e da resolução pacífica de conflitos, proporcionando um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **DANI CUNHA**

União-RJ



* C D 2 2 3 4 8 6 3 8 3 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD234863831400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.277, DE 29 DE ABRIL
DE 2016
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201604-29;13277>

PROJETO DE LEI N.º 3.335, DE 2023 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2792/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar em todo o território nacional.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar será realizada anualmente, entre os dias 11 e 17 de agosto, em comemoração ao Dia do Estudante.

Art. 3º A Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar tem como objetivo sensibilizar a sociedade e promover a conscientização sobre a importância de prevenir e combater a violência nas instituições de ensino.

Art. 4º Durante a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, serão promovidas atividades educativas, campanhas de conscientização, palestras, debates, seminários, oficinas e demais eventos que visem disseminar boas práticas e estratégias de prevenção e combate à violência escolar.

Art. 5º As atividades da Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar serão desenvolvidas em parceria entre as escolas, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais instituições envolvidas com a educação e a segurança escolar.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino deverão promover ações de conscientização sobre a violência escolar, incluindo temas como





bullying, discriminação, violência física e psicológica, cyberbullying, entre outros.

Art. 7º Durante a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, as escolas poderão realizar ações específicas, tais como:

- a) Palestras ministradas por profissionais especializados, abordando temas relacionados à prevenção e combate à violência escolar;
- b) Atividades lúdicas, teatrais e artísticas que incentivem a reflexão e o diálogo sobre a violência nas escolas;
- c) Exposições e mostras de trabalhos realizados pelos estudantes, com foco na conscientização sobre a importância de um ambiente escolar seguro e acolhedor;
- d) Promoção de debates e mesas-redondas envolvendo a comunidade escolar, familiares dos estudantes e demais interessados;
- e) Divulgação de materiais educativos, como cartilhas, folhetos e vídeos, que abordem formas de prevenção e combate à violência escolar.

Art. 8º Os recursos necessários para a realização da Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar serão previstos no orçamento dos órgãos responsáveis pela educação e segurança pública, bem como poderão ser obtidos por meio de parcerias com entidades privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes e os critérios para a implementação da Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, bem como a forma de avaliação e monitoramento das ações realizadas.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 6 2 2 7 4 0 4 0 0 *



A violência nas escolas é uma questão alarmante que tem afetado diretamente a segurança e o bem-estar dos estudantes em todo o país. Segundo dados recentes apresentados na matéria "Brasil teve 23 ataques a escolas, mais da metade nos últimos 4 anos" (Agência Brasil, 2023), constatamos um crescente e preocupante aumento de ataques violentos em instituições de ensino.

Nos últimos quatro anos, foram registrados 23 ataques a escolas no Brasil, sendo que mais da metade deles ocorreram nesse período. Esses episódios trágicos resultaram em perdas irreparáveis de vidas e causaram um profundo impacto emocional e psicológico na comunidade escolar como um todo. Esses números reforçam a necessidade urgente de tomar medidas efetivas para prevenir e combater a violência nas escolas.

Diante desse contexto alarmante, propomos a criação da Semana de Combate à Violência Escolar como uma estratégia eficaz para enfrentar essa problemática crescente. Essa iniciativa tem como objetivo central conscientizar a sociedade sobre a importância de se prevenir e combater a violência no ambiente escolar, promovendo ações de prevenção, reflexão e engajamento de todos os atores envolvidos.

A Semana de Combate à Violência Escolar proporcionará um espaço de discussão e disseminação de boas práticas, com o intuito de fomentar a cultura de paz e criar um ambiente escolar seguro, saudável e acolhedor. Por meio de atividades educativas, campanhas de conscientização, palestras, debates e outras ações, pretendemos envolver as escolas, os órgãos públicos, as entidades da sociedade civil e demais instituições relacionadas à educação e segurança pública em um esforço conjunto para enfrentar esse grave problema.

Ao estabelecer a Semana de Combate à Violência Escolar, durante a comemoração do Dia do Estudante, buscamos destacar a relevância dessa temática e a necessidade de uma ação coordenada e intensificada em prol da segurança e do respeito no ambiente escolar. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje nesse esforço coletivo para garantir que nossas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

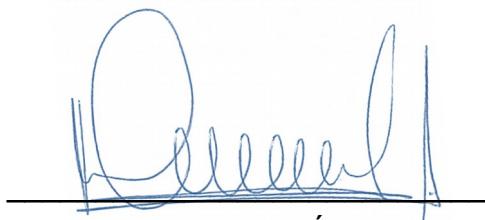
escolas sejam locais de aprendizado, convivência pacífica e desenvolvimento integral dos estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de proporcionar uma resposta efetiva ao crescente número de ataques a escolas e promover uma cultura de paz e respeito no ambiente educacional, garantindo assim um futuro mais seguro e promissor para as próximas gerações.

Apresentação: 03/07/2023 15:52:55.750 - MESA

PL n.3335/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/ TO



* C D 2 3 9 6 2 2 2 7 4 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239622740400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 03/07/2023 15:52:55.750 - MESA

PL n.3335/2023



* C D 2 2 3 9 6 2 2 2 7 7 4 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239622740400>

FIM DO DOCUMENTO